



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

**RELATÓRIO DE DEFESA SOBRE AS CONTAS ANUAIS
DE GESTÃO DA CASA MILITAR DO GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
ATOS DE GESTÃO PRATICADOS PELOS ADMINISTRADORES E DEMAIS
RESPONSÁVEIS POR BENS, DINHEIROS E VALORES PÚBLICOS**

PROCESSO Nº	:	71536/2013
PRINCIPAL	:	CASA MILITAR DO ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ	:	03.507.415/0010-35
ASSUNTO	:	RELATÓRIO DE DEFESA SOBRE AS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
GESTOR	:	ILDOMAR NUNES DE MACEDO 01/01/2013 a 31/12/2013
RELATOR	:	CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
EQUIPE TÉCNICA	:	JULIANA LEAL DA SILVA TANIA CRISTINA CARVALHO LOPES DE FIGUEIREDO

Exmo. Conselheiro Relator,

Os autos, respeitando aos Princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, tratam sobre análise às justificativas apresentadas pelo Senhor Ildomar Nunes de Macedo, período 01/01/2013 a 31/12/2013, e pela Senhora Claice Conceição Batista, período 16/10/2013 a 31/12/2013, acerca das irregularidades constatadas quando do exame às Contas Anuais da Casa Militar do Estado de Mato Grosso, referentes ao exercício de 2013.

Destaca-se, que em 02/04/2014 foi juntado aos autos das Contas Anuais a cópia do Balanço Geral 2013 da Casa Militar, documento externo nº 68896/2014 autos digitais, dentro do prazo regimental deste Tribunal.

Os dois gestores foram devidamente citados por meio eletrônico,



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

mediante Ofício nº 206/GAB-DN/2014 e Ofício nº 207/GAB-DN/2014 de 14 de abril de 2014, respectivamente.

Em 19/05/14, o Senhor Ildomar Nunes de Macedo, por meio do Ofício nº 183/AT/CM/14, solicitou prorrogação de prazo por mais 15 dias, o qual foi deferido em parte pelo Conselheiro Relator, que concedeu mais 10 dias de prorrogação para apresentação da defesa, a contar do término do prazo anterior.

Em 03/06/2014, os gestores apresentaram manifestação intempestivamente, acerca das irregularidades consignadas no Relatório.

A seguir a análise, das justificativas apresentadas pelos gestores relativo as irregularidades apontadas:

Gestão do Senhor Ildomar Nunes de Macedo (Período 1º/01/2013 a 31/12/2013)

Irregularidades classificadas como Graves conforme Resolução Normativa nº 17/10

1. **JB 09. Despesa Grave.** Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei nº 4.320/1964).

1.1. Realização de despesas no total de **R\$ 776.303,55** com emissão do empenho somente após a emissão da nota fiscal pelo credor; **(item 3.2)**

Defesa Apresentada:

A defesa apresentada neste tópico não corresponde a irregularidade **(item 3.2)**.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

Análise da Defesa:

Houve uma confusão do gestor onde entendeu que este valor apresentado correspondia a despesas com diárias, sendo que trata-se de pagamentos a empresas.

O tópico a seguir 1.2, referente ao **item 3.12**, que se refere as diárias, por um equívoco, não foi incluído na conclusão do relatório enviado, mas este foi o respondido pela defesa. Sendo assim a defesa será analisada de acordo com o que está no relatório encaminhado, e o item incluído na defesa, uma vez que o gestor o respondeu.

Quanto a este tópico 1.1, por não ter havido manifestação mantém-se o entendimento de irregularidade.

Mantém-se a Irregularidade.

1.2. Realização de despesa com diárias sem emissão de empenho prévio (art. 60 da lei nº4.320/64) (**item 3.12**)

Defesa Apresentada:

A defesa se justifica apresentando o que versa no regimento interno da casa militar sobre suas obrigações em atender o Governador do Estado no exercício de suas funções não importando se a viagem será feita imediatamente ou não. Apresenta o disposto no Decreto nº 2101/2009, sobre a concessão de diárias e prazo para o seu pagamento.

A defesa apresenta como se realiza o processo de pagamento das diárias, informa que a Casa Militar elabora a Ordem de Serviço (OS), que a envia para o setor de planejamento que fará a Nota de Empenho, a qual será enviada para o financeiro, para



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

que este faça a Liquidação e emita a Nota de Ordem Bancária, tendo um prazo final de 48 horas para a diária cair na conta do servidor.

Informa que a Casa militar é uma Secretaria que está intimamente ligada às atribuições do Governador do Estado e que os servidores públicos militares subordinados a esta Secretaria devem estar de prontidão para atender as necessidades do Chefe do Estado, devendo se deslocar no dia e no momento solicitado por este, não podendo esperar que todo o ciclo de exigências se complete.

Ressalta que o § 3º, art. 5º do Decreto nº 2101/2009 regulamenta as exceções ao pagamento de diárias, no caso de demandas emergenciais e que o dispositivo não apresenta o que é excepcional e nem quantas vezes tal excepcionalidade deve ocorrer em determinado órgão.

Também informa que os servidores que receberam as diárias a posteriori concordaram tacitamente e esse fato não causou prejuízo ao erário público.

Por último informa que o montante de R\$ 776.303,55 de gastos com diárias durante o exercício de 2013, foi efetuado antes do fim da viagem e que os pagamentos ocorreram após a realização da viagem com amparo do disposto nos §§ 2º e 3º, do art. 5º, do Decreto 2101/2009.

Análise da Defesa:

Primeiramente, informa-se que o valor citado por último na defesa, não corresponde ao pagamento de diárias e sim a pagamentos a credores, empresas prestadoras de serviços. O valor pago referente as diárias não foi informado devido esta equipe técnica ter constatado que todos os pagamentos de diárias foram realizados sem o empenho prévio. Desta forma considera-se o valor total pago em diárias por esta Secretaria.

Quanto as demais justificativas apresentadas pela defesa, a fim de



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

comprovar que os pagamentos foram regulares, apresenta-se a seguinte análise:

Foi compreendido que os militares, servidores da Casa Militar, devem estar prontos a atender o Governador do Estado e que em muitas das vezes não há tempo hábil para que os procedimentos de concessões de diárias sejam cumpridos. No entanto, foi verificado que houve algumas diárias periódicas, ou seja, que ocorreram todos os meses e mesmo estas não foram empenhadas previamente.

Quanto as diárias serem sempre em caráter de emergência e assim fazerem uso da excepcionalidade, informa a defesa que o dispositivo legal não apresenta o que é excepcional e nem quantas vezes tal excepcionalidade deve ocorrer em determinado órgão. No entanto, apesar do dispositivo não dizer o que é excepcional e não dizer por quantas vezes este pode ser utilizados, foi considerado o entendimento global da palavra, excepcional, que é aquilo que é exceção, não é normal de acontecer. Somente por este entendimento da palavra, pode ser afirmado que este dispositivo legal não pode ser utilizado para justificar a ocorrência de 100% das diárias desta Secretaria serem pagas como casos emergenciais. Trata-se de uma conduta normal desta Secretaria e não anormal como se faz entender o dispositivo legal.

A defesa informa e foi verificado nos processos de diárias, que os servidores assinam as Ordens de Serviços a ciência de que receberão as diárias *a posteriori*. Ocorre que a própria defesa apresenta a forma que se dá o processo de pagamento da diária e ainda que há um prazo final de 48 horas para a diária cair na conta do servidor. Observou-se que isso não ocorreu, muitas das diárias foram pagas após o retorno do servidor e até atrasos de 2 meses foram constatados.

Por fim, a defesa informa que não está havendo prejuízos ao erário. Realmente não está havendo prejuízos ao erário, mas sim um prejuízo ao servidor que esta Secretaria não está considerando. O fato dos servidores assinarem um documento dando ciência do recebimento a posteriori, não dá o direito a Secretaria em pagar as diárias em tempo indeterminado, pois nenhum dos prazos aqui citados foram respeitados (prazo de 24 horas antes da viagem conforme dispõe o art. 5º, § 1º do Decreto nº 2.101/2009 ou prazo de 48 horas após o início da viagem conforme informação da



defesa).

A finalidade do Decreto nº 2.101/2009 é de assegurar ao servidor condições para o seu deslocamento e sua manutenção em suas atividades fora de seu local habitual de trabalho, razão pela qual as diárias devem ser pagas antecipadamente.

Esta irregularidade aponta para o descumprimento do dispositivo legal, pois o que a lei trata como excepcionalidade a Secretaria usa como regra e para o abuso no atraso do pagamento aos servidores.

É o entendimento da equipe técnica, que mantém a irregularidade apontada.

Mantém-se a Irregularidade.

2. GB 01. Licitação Grave. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal e arts. 2º, *caput*, e 89 da Lei 8.666/1993).

2.1. Contratação das empresas Elite Travel e Abelha Táxi Aéreo para fretamento de aeronave sem o devido processo licitatório. **(item 3.3.2)**

3. GB 02. Licitação Grave. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei 8.666/1993).

3.1. Contratação das empresas **Elite Travel** e **Abelha Táxi Aéreo** com justificativa de dispensa, sem amparo legal e sem Processo de Dispensa. **(item 3.3.2)**

Defesa Apresentada:

Contrato ELITE TRAVEL - Justifica a defesa que o contrato realizado com a empresa Elite Travel, deu-se em decorrência de que o fim do contrato já existente entre a Casa Militar ocorreria em 08/02/2014; que não existia Ata de Registro de Preços disponível pela Secretaria de Estado de Administração; que em consulta à Superintendência de Aquisições da SAD, foi-lhes informado que o Pregão para registro de



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

nova Ata de Registro de Preços restou fracassado; que os agentes da Casa Militar fazem a segurança do governador, vice-governador, 1ª dama e de seus familiares, não podendo ficar desguarnecidos quanto ao fornecimento de passagens aéreas, haja vista o caráter de segurança pessoal realizada pelos agentes; que foi solicitado a Secretaria de Estado de Administração a realização de novo contrato emergencial com a empresa Elite Travel, com base no inciso IV do art. 24 da lei 8.666/93; e por fim, que a Secretaria não deixou de realizar o procedimento licitatório e que a contratação emergencial não foi gerada por falta de planejamento, mas por uma emergência provocada pela Superintendência de Aquisições da SAD, que não realizou o certame em tempo hábil a fim de atender as necessidades emergenciais da Casa Militar.

Contrato ABELHA TÁXI AÉREO – A defesa alega que deu-se em razão da Ata de Registro de Preços que consubstanciava o Contrato nº 009/2012, e não permitia sua renovação, e em consulta a SAD, foram informados da impossibilidade de renovação contratual; e dada a urgência das viagens do Governador do Estado, a SAD os orientou a realizar o contrato emergencial, devidamente autorizado por ela, conforme Anexo 1.

Análise da Defesa:

A defesa apresenta a mesma justificativa para as irregularidades 2 e 3.

Ao analisar as justificativas apresentadas pela Casa Militar, fica nítido que a Casa Militar tenta se eximir da culpa, justificando que as irregularidades apontadas foram decorrentes de atos ou omissões praticados pela Superintendência de Aquisições da Secretaria de Estado de Administração, entretanto, a Casa Militar não apresenta documentos comprobatórios emitidos pela SAD, que declarem ou atestem as afirmações apresentadas em sua defesa; o que de qualquer forma não justifica a infração ao dispositivo legal citado no relatório inicial, motivo pelo qual fica mantida a irregularidade.

Mantém-se a irregularidade para ambos os apontamentos.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

4. **JB 01. Despesa Grave.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica).

4.1. Foram identificadas multas pendentes nos veículos utilizados pela Casa Militar no valor total de **R\$ 681,00. (item 3.8.2)**

Defesa Apresentada:

O gestor apresentou justificativas individuais para os veículos do órgão em que foram detectados débitos pendentes, conforme segue:

Item	Descrição do Veículo	Placa	RENAVAN	Defesa apresentada pelo gestor
9	Honda New Civic	NPI 9711	307435733	Quanto a multa no valor de R\$ 127,69 de 22/04/13, o gestor alega que o veículo já não pertencia mais a frota de veículos da Casa Militar desde 10/12/12, conforme ANEXO Nº 02, pois fora devolvido ao gerente da Empresa Sal Locadora em 10/12/12.
11	Nissan Sentra	OAP 7758	403927005	Quanto a multa no valor de R\$ 127,69 de 14/04/13, o defendente justifica que foi devidamente identificado o condutor do veículo e encaminhada a notificação de autuação por infração de trânsito ao órgão autuador, conforme dispões o Decreto nº 2.067/09, conforme ANEXO Nº 03.
14	Nissan Sentra	OAX 0866	388757590	Em relação a multa no valor de R\$ 425,62 de 23/12/13, o veículo já não mais pertencia a frota de veículos da Casa Militar desde 31/07/13, conforme ANEXO Nº 04, pois fora devolvido ao gerente da empresa Cunha Queiroz e Garofalo 31/07/13.

Análise da Defesa:

Da análise às justificativas e documentos apresentados pelo gestor, observa-se que as mesmas são procedentes, por se tratar de veículos locados, foi



comprovado que os mesmos não se encontravam mais sob a responsabilidade da Casa Militar à época das ocorrências, assim, **considera-se sanada a irregularidade.**

Sana-se a irregularidade

5. **JB 15. Despesa Grave.** Concessão irregular de diárias (art. 37, *caput* da Constituição Federal e legislação específica).

5.1. Concessão de diárias sem pagamento prévio ao servidor, descumprindo o disposto no art. 5º, § 1º do Decreto nº 2.101/2009. **(item 3.12) (REINCIDENTE DESDE 2009)**

Defesa Apresentada:

A defesa apresenta a mesma justificativa do tópico 1.2 (acima já analisado), entendendo se tratar do mesmo assunto, despesas **sem empenho prévio** e concessão de diárias **sem pagamento prévio** ao servidor

Análise da Defesa:

Devido ao fato das duas situações terem ocorrido e da própria defesa tratá-las como iguais, dá-se o mesmo entendimento aplicado ao tópico 1.2.

Mantém-se a irregularidade.

6. **JB 13. Despesa Grave.** Concessão irregular de adiantamento (arts. 68 e 69 da Lei 4.320/1964 e legislação específica).

6.1. Concessões de adiantamentos para cobrir despesas em viagens, quando deveriam ser pagas por meio de diárias, contrariando o objeto foco da utilização do adiantamento. **(item 3.13)**

Defesa Apresentada:



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

Justifica o gestor que quanto aos adiantamentos, a Casa Militar se respalda na legalidade do Decreto nº 20 de 05/02/1999, § 4º, inciso VII, para realizar diligências de ordem reservada determinadas pelo Excelentíssimo Governador, que as prestações foram feitas de acordo com o que determina o supracitado dispositivo legal, e em nenhum dos adiantamentos realizados a finalidade teve como escopo cobrir despesas de viagens, pois o agente de segurança ou servidor público responsável pela diligência faz jus à diária para seu custeio pessoal, como alimentação e hospedagem, conforme ANEXO Nº 5.

Análise da Defesa:

No ANEXO Nº 5, apresentado pela defesa, consta apenas cópia do Decreto nº 20 de 05/02/1999. Ou seja, não foi apresentado documentos que comprovem as despesas pagas com os adiantamentos recebidos, e nem as diárias referentes a despesas com as viagens realizadas pelos servidores que receberam os adiantamentos.

O verificado *in loco*, nos processos de adiantamentos, é que este recurso foi utilizado para o custeio pessoal, como alimentação e hospedagem, ou seja, diária.

O art. 11, inciso III do referido decreto ainda trata sobre o processo de comprovação do adiantamento e este também não foi atendido. Não havia qualquer documento comprobatório das despesas e nenhuma relação com o número dos documentos comprobatórios, caso estes fossem retidos com o Ordenador de Despesa.

Diante da ausência de comprovação ao alegado pela defesa, mantém-se o entendimento de que as concessões de adiantamentos estão sendo utilizadas para cobrir despesas de viagens, quando estas deveriam ser pagas por meio de diárias, contrariando o objeto foco da utilização do adiantamento.

Mantém-se a irregularidade.

Ordenador de Despesas Senhora Claice Conceição Batista



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

(Período 16/10/2013 a 31/12/2013)

Irregularidades classificadas como Graves conforme Resolução Normativa nº 17/10

7. JB 15. Despesa Grave. Concessão irregular de diárias (art. 37, caput da Constituição Federal e legislação específica).

7.1. Concessão de diárias sem pagamento prévio ao servidor, descumprindo o disposto no art. 5º, § 1º do Decreto nº 2.101/2009. **(item 3.12) (REINCIDENTE DESDE 2009)**

Defesa Apresentada:

A defesa apresenta a mesma justificativa do tópico 1.2 (acima já analisado).

Análise da Defesa:

Mantém-se a irregularidade.

CONCLUSÃO:

Após analisadas as justificativas e documentos apresentados pelos gestores da Casa Militar do Governo do Estado de Mato Grosso, considera-se sanada a irregularidade praticadas pelo gestor Ildomar Nunes de Macedo referente ao item nº 4, remanescendo o total de 06 irregularidades.

A seguir relaciona-se as que permaneceram:

**Gestão do Senhor Ildomar Nunes de Macedo
(Período 1º/01/2013 a 30/03/2013)**



Irregularidades classificadas como Graves conforme Resolução Normativa nº 17/10

1. **JB 09. Despesa Grave.** Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei nº 4.320/1964).

1.1. Realização de despesas no total de **R\$ 776.303,55** com emissão do empenho somente após a emissão da nota fiscal pelo credor; **(item 3.2)**

1.2. Realização de despesa com diárias sem emissão de empenho prévio (art. 60 da lei nº4.320/64) **(item 3.12)**

2. **GB 01. Licitação Grave.** Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal e arts. 2º, *caput*, e 89 da Lei 8.666/1993).

2.1. Contratação das empresas Elite Travel e Abelha Táxi Aéreo para fretamento de aeronave sem o devido processo licitatório. **(item 3.3.2)**

3. **GB 02. Licitação Grave.** Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei 8.666/1993).

3.1. Contratação das empresas **Elite Travel e Abelha Táxi Aéreo** com justificativa de dispensa, sem amparo legal e sem Processo de Dispensa. **(item 3.3.2)**

4. **Sanada**

5. **JB 15. Despesa Grave.** Concessão irregular de diárias (art. 37, *caput* da Constituição Federal e legislação específica).

5.1. Concessão de diárias sem pagamento prévio ao servidor, descumprindo o disposto no art. 5º, § 1º do Decreto nº 2.101/2009. **(item 3.12) (REINCIDENTE DESDE 2009)**



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

6. **JB 13. Despesa Grave.** Concessão irregular de adiantamento (arts. 68 e 69 da Lei 4.320/1964 e legislação específica).

6.1. Concessões de adiantamentos para cobrir despesas em viagens, quando deveriam ser pagas por meio de diárias, contrariando o objeto foco da utilização do adiantamento. (item 3.13)

**Ordenador de Despesas Senhora Claice Conceição Batista
(Período 16/10/2013 a 31/12/2013)**

Irregularidades classificadas como Graves conforme Resolução Normativa nº 17/10

7. **JB 15. Despesa Grave.** Concessão irregular de diárias (art. 37, caput da Constituição Federal e legislação específica).

7.1. Concessão de diárias sem pagamento prévio ao servidor, descumprindo o disposto no art. 5º, § 1º do Decreto nº 2.101/2009. **(item 3.12) (REINCIDENTE DESDE 2009).**

É a análise das justificativas apresentadas.

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA 5ª RELATORIA DO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, em Cuiabá, 26/06/2014.**

JULIANA LEAL DA SILVA
Auditor Público Externo

**TANIA CRISTINA C. LOPES DE
FIGUEIREDO**
Técnico de Controle Público Externo



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br
